|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **PROCESSO:**  020/003505/2021 | **DATA:** 12/07/2021 | **RUBRICA:** | **FOLHAS:** |

**À NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**

1. Recurso recebido pela sua tempestividade, nos termos referidos.
2. Na análise dos pleitos assentados pela requerente, passamos a expor o seguinte, em relação aos itens elencados no recurso:

I– INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA:

**RESPOSTA**: A modalidade licitatória estabelecida tem respaldo no Parecer Jurídico nº 52/SPCES/PGA/PPLAC/2021, bem como na Lei nº 8.666/93.

II - DA CONTRARIEDADE AO §4°, DO ART. 45, DA LEI N°. 8.666/93

**RESPOSTA**: O tipo e o critério estabelecido tem respaldo conforme o Parecer Jurídico acima mencionado.

Referente ao subitem 4.2 do Termo de Referência solicitamos verificar o item 24 do mesmo Termo.

III – VEDAÇÃO DO § 3°, DO ART. 7°, DA LEI N°. 8.666/93:.

**RESPOSTA**: O critério de julgamento está previsto no subitem 2.2 do edital.

IV- DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO VALOR DA LINHA: pretensão de regular

preço entre particulares, de serviços não administrados ou regulados - ilegalidade e

desvio de finalidade da licitação.

**RESPOSTA**: O valor unitário mínimo estimado por linha processada foi estabelecido por meio de cotações de preços, bem como consultas ao Banco de Preços, atendendo a legislação vigente.

Ademais, trata-se de um edital que obedece a minuta padrão da lavra Procuradoria Geral do Município – PGM, já vastamente utilizado pela Administração Municipal, e que, pelas reiteradas vezes utilizados, não foi razão de obstrução na conclusão dos processos licitatórios.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de impugnação editalícia interposto pela empresa **NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**.

Em 12 de julho de 2021.

**Luiz Vieira Secretário Municipal de Administração**